

PARECER JURÍDICO SEI Nº 27935156/2025 - PGM.UNP

Joinville, 19 de dezembro de 2025.

PARECER NORMATIVO Nº 01/2025/PGM

ASSUNTO: Interpretação e Aplicação da Lei Municipal nº 9.522/2023. Suspensão de Prazos em Procedimentos Administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta.

PARECER NORMATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. LEI MUNICIPAL Nº 9.522/2023. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA. APLICAÇÃO IRRESTRITA DO DISPOSITIVO LEGAL A CASOS FÁTICOS SEMELHANTES, ALCANÇANDO TODAS AS PARTES INTERESSADAS E ADVOGADOS. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICA. VINCULAÇÃO COGENTE NO AMBIENTE MUNICIPAL APÓS RATIFICAÇÃO.

- 1. O parecer normativo consiste em instrumento de uniformização do entendimento jurídico e administrativo sobre questões relacionadas à interpretação do direito material, especificamente da legislação municipal, estadual e federal, incluídas as normas de natureza constitucional.**
- 2. Orientações de procedimento. Aplicação da total abrangência da Lei nº 9.522/2023, alcançando indistintamente todas as partes interessadas e advogados, em todos os processos e procedimentos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.**
- 3. Efeito normativo condicionado à ratificação pelo Prefeito Municipal para atribuição de efeitos cogentes para toda a Administração Municipal.**

1. CABIMENTO DO PARECER NORMATIVO

A Lei Municipal nº 9.868, de 15 de julho de 2025, prevê a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Município emitir parecer jurídico com caráter normativo:

Art. 3º A estrutura da Administração Superior compreende:

- I - Gabinete do Prefeito.
- II - Gabinete do Vice-Prefeito.
- III - Procuradoria-Geral do Município:
 - a) Procuradoria Executiva;
 - b) Gerência;
 - c) Coordenadoria.

Art. 5º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a instituir minutas padrão, pareceres referenciais e pareceres normativos, nos casos de baixa complexidade, expedientes de caráter repetitivo ou em outras hipóteses previstas na forma da Portaria do Procurador-Geral do Município, para otimizar as rotinas administrativas, dispensando-se o encaminhamento dos processos para análise individualizada do órgão jurídico.
(...)

Com o fim de regulamentar a forma e as condições de emissão, aprovação, revisão e cancelamento de pareceres normativos, foi editada a Portaria nº 80, de 10 de dezembro de 2025 (27814571). Nos termos do art. 2º da aludida portaria, "Os pareceres normativos objetivam a uniformização do entendimento jurídico e administrativo sobre questões relacionadas à interpretação do direito material, especificamente da legislação municipal, estadual e federal, incluídas as normas de natureza constitucional.".

A manifestação jurídica com caráter normativo constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação.

Trata-se de importante ferramenta, destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada, além de unificar o entendimento deste órgão acerca de tema repetitivo, cuja análise pode ser realizada de maneira padronizada e proporcionar maior uniformidade no tratamento jurídico do tema nas respectivas áreas técnicas dos órgãos e entidades demandantes.

A essência da controvérsia apresentada reside na identificação de interpretações administrativas divergentes em relação à mencionada legislação, as quais têm gerado insegurança jurídica e disparidade de tratamento entre os administrados. O Poder Legislativo, ao tomar conhecimento do relato de um município, destacou que um órgão municipal estaria adotando uma interpretação restritiva da Lei nº 9.522, de 2023. Tal restrição incluiria, alegadamente, a aplicação da suspensão de prazos apenas aos advogados constituídos nos autos, excluindo as partes diretamente interessadas desacompanhadas de patrono, e limitando essa aplicação apenas a alguns tipos específicos de processos administrativos, afastando-a das demais naturezas de procedimentos em trâmite na Administração, o que configura uma flagrante contradição com o texto literal e a amplitude do artigo 1º da Lei Municipal.

Dada a relevância da matéria, que afeta diretamente o direito de defesa e o devido processo legal administrativo em um período de ampla movimentação de processos internos, e diante do risco de comprometimento da isonomia e da segurança jurídica, impõe-se a intervenção deste órgão jurídico para consolidar um entendimento único e cogente. A solicitação visa, portanto, a manifestação oficial da Procuradoria sobre a amplitude da Lei nº 9.522, de 2023, esclarecendo, de maneira definitiva, se a suspensão alcança todas as partes e processos administrativos, em consonância com o interesse público de padronização da atuação administrativa municipal.

Passamos, assim, à análise solicitada.

2. CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO

O procedimento para a elaboração do presente Parecer Normativo encontra-se devidamente fundamentado nas exigências e na estrutura normativa municipal. A Lei Municipal nº 9.868, de 15 de julho de 2025, autoriza a Procuradoria-Geral do Município a instituir pareceres normativos com o objetivo de otimizar as rotinas administrativas e dispensar o encaminhamento de processos para análise individualizada em casos repetitivos ou de baixa complexidade, conforme estabelece o seu artigo 5º, § 2º.

A Portaria PGM nº 80/2025, que regulamenta a emissão desses instrumentos, define, em seu artigo 2º, que os pareceres normativos "objetivam a uniformização do entendimento jurídico e administrativo sobre questões relacionadas à interpretação do direito material, especificamente da legislação municipal, estadual e federal, incluídas as normas de natureza constitucional". O caso em análise enquadra-se de maneira paradigmática nas hipóteses de cabimento elencadas no artigo 7º da Portaria, notadamente no que tange à necessidade de uniformização do entendimento jurídico (inciso II), e na solução de pareceres jurídicos conflitantes ou a reiteração de atos praticados em desconformidade com a interpretação legal (incisos III e IV).

A propositura da análise do presente Parecer Normativo foi realizada pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Município, devido a informações de que em alguns setores da Administração Municipal estaria ocorrendo uma interpretação restritiva da Lei nº 9.522, de 2023, aplicando-a apenas aos advogados constituídos nos autos, em detrimento das próprias partes, e limitando esta aplicação a procedimentos administrativos de caráter específico, contrariando a amplitude e o texto expresso do artigo 1º da referida Lei. A instauração do procedimento para a emissão deste Parecer Normativo justifica-se, integralmente, pela necessidade de conferir a máxima efetividade aos princípios da Administração Pública, como a legalidade e a segurança jurídica, garantindo que todos os órgãos da Administração Direta e Indireta adotem o mesmo procedimento nos expedientes repetitivos de contagem de prazo anualmente.

A Lei Municipal nº 9.522, publicada em 12 de dezembro de 2023, consagrou legalmente um período de inatividade forçada para a contagem de prazos administrativos, refletindo uma tendência de harmonização com o recesso forense, visando proporcionar um descanso temporal não apenas aos advogados, mas à própria parte interessada que interage com a Administração. O Ofício Parlamentar nº 4593/2025 (27733983) trouxe à luz a preocupação de que o espírito e a literalidade desta Lei estivessem sendo negligenciados em setores específicos da Administração, onde estariam sendo criados limites e exceções não previstos no texto legal.

A solicitação parlamentar, endossando a reclamação do munícipe, requer expressamente que a Procuradoria se manifeste sobre a amplitude da Lei e se a suspensão alcança, de fato, todas as partes e todos os processos. Por essa razão, propôs-se a manifestação jurídica pelo Núcleo de Direito Administrativo, Licitações e Contratos, dada a pertinência temática e a necessidade de assegurar que a interpretação uniforme alcance, inclusive, as atividades administrativas que, por vezes, são tratadas com regimes próprios de tramitação, como aquelas ligadas ao direito ambiental e urbanístico.

3. DA INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA LEI MUNICIPAL Nº 9.522, de 2023

A análise da Lei Municipal nº 9.522, de 2023, deve partir da premissa fundamental da hermenêutica jurídica, que prioriza o texto legal em sua literalidade quando este se apresenta claro, unívoco e irrestrito. Nesse sentido, o *caput* do artigo 1º da Lei não oferece margem para interpretações restritivas que busquem exceções não elencadas pelo próprio legislador municipal, devendo ser interpretado em sua máxima abrangência.

O referido dispositivo estabelece que:

Ficam suspensos os prazos decorrentes de intimações das partes e de advogados nos processos e procedimentos administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

A clareza do comando legal impõe três vetores de aplicação universal que não podem ser flexibilizados por ato administrativo infracional, quais sejam: *i*) o subjetivo; *ii*) o material; e *iii*) o institucional.

Em primeiro lugar, no que concerne ao vetor subjetivo, a lei estende o benefício da suspensão às "partes e advogados". A utilização da conjunção aditiva "e" demonstra a intenção clara do legislador de incluir explicitamente tanto o administrado diretamente interessado (parte) quanto seu representante legal (advogado), sem estabelecer qualquer hierarquia ou exclusão entre eles. Se a Lei tivesse a intenção de restringir o benefício apenas aos advogados, teria utilizado o termo "ou" ou redigido a norma de forma a mencionar apenas os patronos. Dessa forma, a interpretação administrativa que limita a suspensão apenas aos advogados, excluindo o administrado que atua em causa própria ou está desacompanhado de patrono em processos que dispensam representação obrigatória, viola diretamente a literalidade da Lei e cria uma distinção sem amparo legal, ou seja, não emanada do Poder Legislativo. O administrado desassistido goza da mesma prerrogativa temporal que o administrado que constituiu advogado para sua defesa, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Em segundo lugar, a análise do vetor material reforça a impossibilidade de restrição por tipo de processo. O artigo 1º suspende os prazos atinentes a "processos e procedimentos administrativos", sem qualquer distinção quanto à matéria (ambiental, urbanística, tributária, sanitária, etc.) ou à natureza do procedimento. A Lei adotou um termo genérico, englobando toda e qualquer relação processual administrativa que exija a manifestação da parte ou de seu advogado mediante a contagem de prazo. A tentativa de restringir a aplicação da Lei apenas a um tipo de procedimento específico, ou a qualquer outra matéria setorial, implica uma criação de exceção material que não encontra suporte no texto legal. A suspensão é geral para todos os processos administrativos municipais.

Por fim, o vetor institucional define a abrangência da Lei ao estabelecer que a suspensão ocorre "no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta". Isso significa que o regime da Lei nº 9.522, de 2023, deve ser aplicado por todos os órgãos do Município (Administração Direta e Indireta), garantindo a uniformidade e o tratamento isonômico em todo o espectro municipal.

Essas premissas de interpretação levam à conclusão de que qualquer ato administrativo que tente restringir os beneficiários ou o escopo material da Lei nº 9.522, de 2023, estará agindo em desconformidade com a Lei, desvirtuando o propósito e a clareza do texto normativo.

4. DAS EXCEÇÕES LEGAIS E A VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE NOVAS RESTRIÇÕES

O próprio legislador, ao editar a Lei nº 9.522, de 2023, previu explicitamente as únicas exceções à regra geral de suspensão de prazos. Tais exceções estão catalogadas no § 1º, do artigo 1º, que estabelece o seguinte:

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo **os prazos inerentes aos processos licitatórios e seus incidentes, bem como os processos urgentes, assim declarados pela autoridade competente.** (grifo nosso)

No Direito Administrativo, as exceções a uma regra geral de benefício ou restrição devem ser interpretadas de forma estrita, sendo vedado ao intérprete ampliar o rol de exclusões. O legislador municipal optou por restringir a suspensão em apenas duas categorias de processos: *(i)* os processos de natureza licitatória e seus incidentes, e *(ii)* os processos que sejam expressamente declarados urgentes pela autoridade competente, mediante fundamentação expressa.

A inclusão de qualquer matéria administrativa em um regime de exceção só seria juridicamente admissível se esta fosse inerente a processos licitatórios ou se a autoridade máxima do órgão declarasse formalmente, caso a caso, que o procedimento em questão reveste-se de caráter de urgência inadiável, com base em motivos fáticos e legais concretos, conforme exigido pela segunda parte do § 1º, do artigo 1º. A criação de uma exceção genérica e de antemão para toda uma área de atuação, sem a previsão legal expressa e sem a devida declaração individualizada de urgência, demonstra um manejo inadequado da norma e um exercício interpretativo que invade a competência do legislador.

Mesmo procedimentos de grande interesse público, como aqueles ligados à Regularização Fundiária Urbana ou a questões ambientais sensíveis não possuem, por opção do legislador, uma natureza intrínseca de urgência que os coloque automaticamente ao lado dos processos licitatórios.

A urgência deve ser pontual, excepcional e devidamente motivada pela autoridade administrativa, não podendo transformar-se em regra para toda uma área de atuação. Portanto, na ausência de declaração formal e motivada de urgência, os prazos relativos a intimações em qualquer procedimento administrativo seguirão a regra geral de suspensão entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, alcançando tanto o administrado quanto seus advogados, em nome da segurança jurídica, da previsibilidade e do respeito ao texto da Lei.

5. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

A divergência interpretativa observada na Administração Pública Municipal impõe a reafirmação dos pilares constitucionais que regem a atuação estatal. A restrição do escopo da Lei nº 9.522, de 2023, constitui afronta direta ao princípio da legalidade, conforme previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao artigo 79, da Lei Orgânica do Município de Joinville.

O alcance da legalidade administrativa é restrito, implicando que o administrador só possui o poder de agir quando a lei confere tal permissão, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe. A atuação divergente ou restritiva, sem o devido calço normativo, ofende a própria essência da legalidade.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define com precisão a amplitude deste princípio:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Ainda sobre o tema, Diógenes Gasparini complementa que:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo

de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir. GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

A criação de exceções ou restrições não previstas na Lei nº 9.522, de 2023, representa exorbitância de poder e uma indevida atuação além ou contra a Lei, invalidando o ato por vício de legalidade. A interpretação restritiva adotada por parte da administração, ao diferenciar o administrado (parte) de seu advogado ou ao excluir uma matéria específica sem amparo legal, mina a segurança jurídica, outro princípio que deve nortear toda a Administração.

A aplicação casuística ou setorizada de uma lei de caráter geral gera confusão, imprevisibilidade e tratamentos desiguais para situações análogas, expondo o Município a questionamentos e contenciosos desnecessários.

O tratamento isonômico constitui princípio fundamental da Administração Pública, assegurando que todos os cidadãos em situações equivalentes recebam igual consideração e respeito, sem privilégios ou discriminações. Essa garantia reforça a segurança jurídica, pois promove confiança na estabilidade das normas e na imparcialidade das decisões administrativas, evitando que distinções arbitrárias comprometam direitos ou gerem nulidades por cerceamento de defesa. Ao assegurar que benefícios, como a suspensão de atos, sejam acessíveis a todos os interessados independentemente de representação técnica, o tratamento isonômico reafirma a equidade e a preservação da legalidade.

A Lei nº 9.522, de 2023, ao suspender os prazos, cumpriu a função social de conceder um período de descanso e reorganização, garantindo que as partes não sejam surpreendidas com a perda de prazos em um período de final de ano que naturalmente implica em dificuldades de comunicação e organização. A Administração tem o dever de aplicar a Lei em sua inteireza e amplitude, privilegiando a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade inerente à boa governança.

O § 3º, do art. 1º, da Lei, estabelece, ainda, que "a interrupção do prazo suspenderá a contagem do prazo prescricional". Este comando reforça a imperatividade da suspensão, visto que a contagem dos prazos prescricionais também é suspensa pelo período definido, configurando uma proteção legal para o administrado e para a administração. Negar a suspensão do prazo para as partes, ou para determinados processos, criaria uma lacuna de proteção e um risco de prejuízo processual inaceitável.

Portanto, em virtude da ausência de fundamento legal que autorize a diferenciação de tratamento entre as diversas categorias de processos ou entre o administrado (parte interessada) e seu procurador legalmente constituído, e por expressa determinação da Lei nº 9.522, de 2023, os órgãos da Administração estão vinculados à interpretação estrita e irrestrita da regra de suspensão nos termos do *caput* do artigo 1º.

6. DA ESTRUTURA NORMATIVA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA

É imperativo salientar que a suspensão de prazos, tal como disciplinada na Lei nº 9.522, de 2023, abrange duas categorias distintas, mas interligadas, de atos administrativos, as quais reforçam a necessidade de aplicação uniforme em todos os órgãos e entidades municipais.

Primeiramente, a norma trata da suspensão dos prazos para manifestação decorrentes de **intimações**, o que se aplica tanto ao administrado quanto ao seu advogado. A interrupção da contagem desses prazos garante que o tempo útil para a resposta ou a interposição de recursos seja integralmente preservado, recomeçando a fluir apenas após o dia 20 de janeiro.

Em segundo lugar, o § 2º, do artigo 1º, proíbe a realização de **audiências ou sessões de julgamento** relativas aos processos com prazos suspensos no período. Esta vedação corrobora o objetivo de inatividade administrativa inerente ao intervalo Dezembro-Janeiro. Uma vez que os prazos estão suspensos para as partes e advogados, o curso normal dos atos processuais que dependem da participação dessas pessoas deve, necessariamente, ser paralisado, consolidando o período de descanso e a uniformidade de tratamento.

O único mecanismo que permite a movimentação de um processo administrativo durante o período de suspensão é a declaração formal de urgência, conforme o § 1º do artigo 1º. Para que tal declaração seja válida e legítima, deve ser realizada pela autoridade competente e ser solidamente fundamentada, demonstrando o risco de perecimento de direito, dano iminente ou prejuízo irreparável ao interesse público que justifique o prosseguimento excepcional do feito, mesmo durante o período de suspensão. A ausência de tal formalidade e motivação torna nula qualquer intimação ou ato administrativo, praticado entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, que imponha ônus ou prazo às partes e advogados em processos não-licitatórios.

A Portaria PGM nº 80/2025, ao exigir, no artigo 11, V, que o parecer normativo contenha os "requisitos para utilização do parecer indicados na conclusão", estabelece a necessidade de detalhar as condições sob as quais esta interpretação deve ser aplicada por toda a Administração. A condição fundamental é que a Lei nº 9.522, de 2023, sendo uma norma de natureza geral, sobreponha-se a qualquer prática administrativa setorial ou entendimento restritivo que não encontre amparo nas exceções taxativas do seu § 1º. Isso assegura que o entendimento uniformizado pela Procuradoria vincula integralmente todos os órgãos, incluindo quaisquer setores que lidem com processos administrativos.

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA

Diante da necessidade de garantir a segurança jurídica, a observância estrita ao princípio da legalidade e a uniformidade na aplicação da Lei Municipal nº 9.522, de 2023, esta Procuradoria-Geral do Município de Joinville firma o seguinte entendimento jurídico, com caráter normativo e vinculante, em conformidade com o artigo 11, da Portaria PGM nº 80, de 10 de dezembro de 2025:

7.1. Da Orientação Jurídica Consolidada

O entendimento jurídico a ser adotado e aplicado por toda a Administração Pública Municipal Direta e Indireta é o da **total e irrestrita abrangência do artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.522, de 12 de dezembro de 2023**, para fins de suspensão dos prazos processuais e procedimentais administrativos.

Tal suspensão alcança:

- 1) Todas as partes interessadas nos processos e procedimentos administrativos, independente de estarem ou não representadas por advogado. A Lei Municipal garantiu o benefício da suspensão tanto para a figura do administrado quanto para o seu patrono, tratando-os de forma isonômica.
- 2) Todos os advogados constituídos nas esferas administrativa municipal.
- 3) Todos os processos e procedimentos administrativos, em qualquer matéria, sem que o intérprete administrativo possa criar distinções não previstas no texto legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
- 4) A exceção à regra de suspensão é limitada e taxativa, cingindo-se exclusivamente aos **processos licitatórios e seus incidentes**, bem como aos **processos urgentes, assim declarados formal e fundamentadamente pela autoridade competente**, devendo a declaração de urgência ser formalizada, publicizada e tratada como medida excepcional e não como regra genérica para uma área de atuação.

7.2. Dos Requisitos para Utilização do Parecer Normativo

O presente Parecer Normativo, uma vez ratificado pelo Prefeito por meio de Decreto, conforme os artigos 3º e 13, da Portaria PGM nº 80/2025, terá efeito vinculante, no âmbito de toda a Administração Pública Municipal, dispensando a Procuradoria-Geral do Município de realizar nova análise para casos fáticos análogos, nos termos do artigo 14 da referida Portaria.

Para a aplicação do entendimento aqui consolidado, os seguintes requisitos devem ser observados pelos órgãos administrativos:

- 1) Reconhecimento expresso, por parte da autoridade administrativa, do enquadramento do caso concreto à hipótese do Parecer Normativo, confirmando a identidade fática e jurídica com a

interpretação aqui consolidada.

- 2) Juntada de cópia deste Parecer Normativo ao processo administrativo que for objeto de aplicação da orientação.
- 3) O caráter cogente desta interpretação aplica-se aos processos administrativos em geral, sendo vedada a criação administrativa de novas exceções ou restrições de natureza subjetiva ou material à Lei nº 9.522, de 12 de dezembro de 2023, que não estejam expressamente previstas em seu § 1º.
- 4) Eventuais dúvidas sobre a natureza de "processo urgente" exigem a consulta à autoridade competente para a declaração motivada, sempre com o foco na excepcionalidade da medida, e não caberá a interpretação discricionária dos setores.

É o Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele de Freitas Wetzel, Procurador (a)**, em 19/12/2025, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Guimaraes Ritzmann Vieira, Procurador (a)**, em 19/12/2025, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Christiane Schramm Guisse, Procurador (a) Geral**, em 19/12/2025, às 17:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27935156** e o código CRC **8614AC98**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.302272-8

27935156v3